



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 1.946, de 2019)

Modificativa e Aditiva

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“§ 2º Na hipótese em que a posse ou o porte se der em razão do exercício da profissão, a decisão a que se refere o § 1º será comunicada ao órgão, corporação ou instituição à qual o agressor esteja vinculado.”

Item 2 – Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Projeto, renumerando-se os demais:

“§ 3º Caso o agressor seja membro das carreiras militares, ficará seu superior imediato responsável pelo cumprimento da determinação judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que as alterações apresentadas contribuem para a melhoria do texto do Projeto.

O item 1 torna claro que apenas nos casos em que o uso da arma seja decorrente do exercício da profissão haverá comunicação da suspensão ou restrição ao porte ao órgão, corporação ou instituição à qual o agressor esteja vinculado. Aqui estão incluídos todos os agentes públicos previstos no Capítulo III da Lei 10.826/2023, funcionários de empresa de segurança privada e de transporte de valores, entre outros. A modificação é necessária para que não se

SF/21055.87576-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

crie dever a superior hierárquico nas situações em que o uso da arma não decorre das circunstâncias profissionais (a exemplo do uso como colecionador).

O item 2, por sua vez, especifica que apenas nos casos em que o agressor seja militar deve o superior imediato ser responsável pelo cumprimento da decisão judicial. Entendemos que essa determinação é válida em carreiras hierarquizadas, que obedecem a normas próprias, inclusive no que diz respeito ao porte de armas. Não há que se estender tal determinação a civis.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

SF/21055.87576-41